

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

ILTON GARCIA DA COSTA

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA RABELO VIEGAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Cláudia Mara A. Rabelo Viegas; Ilton Garcia da Costa; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-653-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

A bela cidade de Salvador – BA, em uma aconchegante tarde de inverno ensolarada, sediou o XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, ocasião em que foram apresentados ótimos trabalhos científicos de vários temas inéditos, o que demonstra a realização de uma investigação científica sólida na seara jurídica.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes aos processos de adoção e tráfico infantil; crime de abandono; reprodução humana assistida; direitos da personalidade do idoso; abandono afetivo; guarda compartilhada; uniões poliafetivas; direitos do nascituro; multiparentalidade e outros temas de suma relevância não só para a comunidade científica, mas também para toda a sociedade de um modo geral.

Assim, a obra foi dividida em 27 capítulos, os quais buscarão proporcionar ao leitor uma visão mais moderna e humanizada acerca do direito de família, demonstrando as diversas transformações e modificações de comportamentos sofridos ao longo dos anos, sempre levando em consideração o princípio da dignidade humana.

Ressalte-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, pois além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas a nível de pós-graduação, de pôsteres que demonstram também o que tem sido realizado a nível de investigação científica nas academias, possibilitando assim uma intensa troca de experiências.

Deseja-se uma excelente leitura, e que o aproveitamento seja máximo das ideias propostas pelos diversos escritores deste livro, os quais buscam, na diversidade temática, subsídios para a construção da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas – PUC/Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira – UNICESUMAR

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin – UEM / UNICESUMAR

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PLANEJAMENTO EMPRESARIAL: A FORMAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR E SUA IMPORTÂNCIA PARA O AGRONEGÓCIO

BUSINESS PLANNING: THE FORMATION AND CONSTITUTION OF FAMILY HOLDINGS AND ITS IMPORTANCE TO AGRIBUSINESS

Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos ¹
Valquíria Duarte Vieira Rodrigues ²

Resumo

Este artigo realiza um estudo sobre o exercício e constituição das Holdings Familiares, sua forma de implantação e aplicação nos grupos econômicos de empresas rurais. Através de uma Holding Familiar, grupos econômicos buscam a proteção patrimonial através de planejamento sucessório, evitando fragmentação entre herdeiros e mantendo o controle patrimonial no núcleo familiar. Com a constituição de empresas rurais e grupos econômicos, as Holdings Familiares passaram a ser uma realidade no meio rural. A metodologia desse artigo foi a pesquisa bibliográfica com caráter descritivo e abordagem quantitativa, objetivando analisar a constituição das Holdings Familiares, sua importância e sua aplicabilidade no campo.

Palavras-chave: Empresa holding, Holding familiar, Planejamento sucessório, Controle

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the exercise and constitution of Family Holdings, its form of implementation and how it has been applied in the economic groups of rural companies. Through a Family Holding, economic groups seek patrimonial protection through an inheritance plan, avoiding fragmentation between the heirs and maintaining patrimonial control in the family nucleus. With the constitution of large rural companies and their economic groups, Family Holdings became a reality in rural areas. The methodology was bibliographic research with descriptive character and quantitative approach, aiming to analyze the constitution of Family Holdings, its importance and its applicability in the field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Holding company, Family holding, Succession planning, Control

¹ Mestranda em Direito Agrário pela UFG. Graduada em Direito pela UFG. Coordenadora do Curso de Direito e professora no Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Contato: izabel@marsuraemelo.adv.br.

² Mestranda em Agronegócio (PPAGRO) pela Universidade Federal de Goiás, Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Goiás, Professora na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Contato: prof.valquiriaduarte@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo explicar sobre a modalidade *Holding Familiar* e sua aplicabilidade nas Empresas Rurais, analisando se é possível diminuir problemas com a sucessão patrimonial, além de possível ferramenta para a redução da carga tributária, facilitando a administração e centralizando o controle de todos os investimentos.

Sabe-se que uma das dificuldades de fixação das famílias no campo diz respeito aos obstáculos em realizar gestão integrada. Boa parte dos jovens opta por deixar o campo para estudar nos centros urbanos e jamais retorna ao meio rural por não encontrarem espaço para desenvolver suas atividades, sentindo dificuldades em participar da administração das fazendas em virtude de diferenças culturais e geracionais. A impossibilidade de participar da administração e a baixa (ou inexistente) remuneração dada aos trabalhadores da família afastam jovens e mulheres e colocam em risco a manutenção de empresas rurais consolidadas.

Assim, o presente trabalho visa discutir se a constituição de uma *Holding Familiar* pode ser uma alternativa para empresas rurais de caráter familiar, permitindo a minimização dos conflitos através de planejamento sucessório.

A metodologia utilizada para a elaboração desse artigo foi a pesquisa bibliográfica com caráter descritivo e abordagem quantitativa. De acordo com Diehl e Tatim (2004) os estudos quantitativos descrevem a complexidade do problema e influência, utilizando-se de certas variáveis, tal como, as mudanças inerentes aos grupos sociais e o comportamento dos indivíduos. E de acordo com Gil (2008) a pesquisa descritiva tem como principal objetivo as descrições das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis.

Quanto à fonte de dados foi realizada pesquisa bibliográfica aliada à análise de dados obtidos por meio de entrevistas. Conforme Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é feita a partir de materiais já elaborados, constituídos geralmente por livros e artigos científicos, salienta também que uma das vantagens desse tipo de pesquisa é a possibilidade da cobertura de uma gama de fenômenos muito mais extensa do que aquela em que o entrevistador conseguiria pesquisar diretamente.

Em seu objetivo geral esse estudo buscou evidenciar como a *Holding Familiar* é capaz de contribuir em relação ao patrimônio da família, mostrar as vantagens dessa modalidade e discutindo a possibilidade de aumentar a expectativa de vida das empresas,

sobretudo as empresas rurais, com baixo custo e que pode ser usada como estratégia empresarial para alcançar vantagens econômicas de formas lícitas.

O trabalho dá sequência à pesquisa anterior que teve como objetivo específico analisar através do resultado de questionários aplicados aos profissionais contábeis da cidade de Goianésia-Go, qual seria o grau de conhecimento dos profissionais sobre o tema *Holding Familiar*, se existe procura entre seus clientes para esta modalidade e se sabem quais as vantagens que pode proporcionar aos que optarem por ela. A partir da constatação acerca da possibilidade de utilização de holdings familiares por empresários rurais como forma de auxiliar na gestão e sucessão de empresas rurais, propõe-se o presente estudo.

Para alcançar este objetivo, divide-se o trabalho em quatro partes. A primeira delas discute conceitos fundamentais aplicáveis a sociedades empresárias tendo em vista a legislação civil brasileira. Em seguida, faz-se discussão a respeito do conceito de *Holding*. Delimitado o conceito, é possível estabelecer os aspectos vinculados à constituição finalidade e as vantagens do estabelecimento de uma *Holding* familiar. A última parte do trabalho realiza discussão acerca da aplicabilidade das *Holdings* familiares para a gestão e sucessão de empresas rurais de caráter familiar.

O trabalho não objetiva, por certo, exaurir o assunto. Mas, crê-se que o levantamento da discussão seja importante aspecto para a discussão a respeito da permanência das famílias no campo brasileiro e a continuidade das empresas rurais. Pretende-se, de fato, fomentar o debate acadêmico apresentando encaminhamentos que possam contribuir com o entendimento de outros pesquisadores, propondo soluções que valorizem o capital social existente no meio rural e preservando o desenvolvimento já conquistado.

2 SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/02, no artigo 982 define dois tipos de natureza jurídica das sociedades, sendo elas sociedades simples e sociedades empresárias, para a constituição de uma sociedade empresária.

Parte-se do pressuposto que a sociedade empresária tem por objeto o exercício de atividade econômica para a produção e/ou circulação de bens ou de serviços, já a sociedade simples tem por objetivo exercer atividade intelectual a qual seja de natureza científica, literária ou artística.

Segundo Mamede e Mamede (2016, p. 15) “As sociedades empresárias registram-se nas juntas comerciais. As sociedades simples registram-se nos cartórios de registro de pessoas jurídicas, salvo as sociedades cooperativas, registradas também nas juntas comerciais”.

Iudícibus e Marion (2007, p. 9-14) também citam que “Considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de produção e circulação de bens e serviços. Já as sociedades simples, são as sociedades que exercem atividade econômica de prestação de serviços em geral, os de profissão intelectual, de natureza científica ou artística”.

Portanto, para que a sociedade seja empresária é imprescindível o caráter comercial de sua atividade econômica, e o registro da pessoa jurídica perante a Junta Comercial.

As sociedades simples, em compensação, não operam atividades consideradas próprias de empresário sujeito a registro e têm por objeto a prestação de serviços de natureza intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

A constituição de uma sociedade *holding* pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender a objetivos variados.

Conforme Mamede e Mamede (2016, p. 12) as empresas *Holding* podem ser classificadas como:

Holding pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

Holding de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou outras sociedades.

Holding de participação: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.

Holding mista: sociedade cujo objetivo social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

Holding patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.

Holding imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

Observa-se que é possível atribuir varias nomenclaturas a sociedades *Holdings*, mas cada um dos tipos de *Holding* tem sua caracterização específica de acordo com o planejamento estratégico de determinada empresa ou grupo empresarial. Embora muito se houve falar sobre *Holding* familiar que é o objeto de estudo deste artigo, essa não se considera

um tipo específico, podendo ser uma junção de *Holding* mista ou pura com as demais citadas a cima, pois sua característica principal é o âmbito familiar.

3 HOLDINGS: ASPECTOS GERAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A palavra *Holding* é de origem inglesa, e deriva da expressão. Formada a partir do prefixo “hold”, traz em seu significado a tradução literal, ou seja, “segurar, manter, controlar, guardar” (Michaelis (2001, p. 160). Com o objetivo de “controlar”, holding é uma sociedade que mantém o controle de sociedades.

Holding , segundo Teixeira (2007), “[...] não reflete a existência de um tipo de sociedade especificamente considerado na legislação, apenas identifica a sociedade que tem por objeto participar de outras sociedades, isto é, aquela que participa do capital de outras sociedades em níveis suficientes para controlá-las”.

Já Mamede e Mamede (2016, p. 10) define “Holding (ou *Holding Company*) como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituído exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (*Holding mista*)”.

Para Carvalhosa (2009, p.14):

As *Holdings* são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a *Holding* tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias.

Portanto, *Holding* é uma sociedade que tem a finalidade de possuir e participar majoritária de ações de grupo econômico, assegurando o direito de autonomia política do grupo empresarial, garantindo a centralização administrativa.

No Brasil, esta forma de sociedade surgiu com a Lei 6.404 de 1976, Lei das Sociedades Anônimas (Lei das S/A), que assegura a constituição e autonomia jurídica da sociedade *Holding* , conforme estabelecido em seu artigo 2º, §3º:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Após a Lei das S/A, termo *holding* foi utilizado no meio jurídico, na Resolução nº. 469 de 07/04/1978 do Banco Central trazendo a seguinte redação:

[...] V - Vedar às Instituições Financeiras privadas, nacionais e estrangeiras: a) A concessão de empréstimos ou adiantamentos a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou "holdings" [sem grifo no original] com semelhante influência no capital do estabelecimento, salvo a negociação de duplicatas e em montante nunca superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do global dos títulos descontados pela Instituição Financeira [...].

Em 2002, o “Novo” Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) faz alusão às holdings em seus artigos 1.097 a 1.101:

Art. 1097 Consideram-se coligadas às sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1098 É controlada:

I- a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II- a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por estas já controladas.

Art. 1099 “Diz-se coligada ou filiada à sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.”

Art. 1100 “É de simples participação à sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.”

Art. 1101 “Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.”Parágrafo Único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

O amparo legal para a constituição destas sociedades seja através da Lei das Sociedades Anônimas, seja através do Código Civil Brasileira, é importante para demonstrar que não há nenhum impedimento que a sociedade *Holding* seja constituída na forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou em outros tipos societários, uma vez que a terminologia *Holding* não remete a um tipo societário específico, mas sim a propriedade de quotas ou ações majoritárias.

Mas para uma correta constituição de uma *Holding* é de suma importância, que o profissional contábil recorra a um profissional da área do direito (advogado), pois a sua formação na área jurídica poderá auxiliar no que tange à elaboração do contrato, obrigações legais, correta forma de registro, análise das consequências e riscos, além da conferência das formalidade e constituição do quadro societário (informação verbal)¹.

4 HOLDINGS FAMILIARES: DEFINIÇÃO CONSTITUIÇÃO E VANTAGENS

A *Holding* familiar não é classificada como um tipo específico de holding como destacado assim, mas uma forma de administração específica. A *Holding* Familiar pode ser pura ou mista, ou de qualquer outra espécie (MAMEDE, 2016).

Todavia, a sua principal característica será o enquadramento no âmbito de determinada família possibilitando o planejamento de desenvolvimento de seus membros, de seu patrimônio, gerenciando e administrando seus bens, realizando o planejamento sucessório e otimizando a situação fiscal desta uma sociedade familiar (MAMEDE, 2016).

4.1 Constituição da *Holding* Familiar

A constituição de uma empresa *Holding* familiar é caracterizada pela sua função e seu objetivo, pois como supracitado a *Holding* Familiar não corresponde a natureza ou um tipo específico de sociedade.

Segundo Mamede e Mamede (2016, p. 17), “vige no Direito Brasileiro o princípio da tipicidade societária. Assim, só se pode criar uma sociedade, simples ou empresária (...) com tipo de sociedades contratuais e sociedades estatutárias”.

Se a sociedade optar pela natureza simples ou empresária, a forma de registro na abertura é diferenciada, pois as sociedades simples são feitas por Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas, não sendo submetidas à Lei 11.101/05, a qual determina que não se pode pedir recuperação judicial ou extrajudicial, e sua insolvência será regida pelo processo civil. Já as sociedades empresárias são registradas nas Juntas Comerciais, seus atos estão

¹ Informação fornecida pelo profissional contábil Marcelo Leite de Jesus, via entrevista em junho de 2017.

submetidos à lei 11.101/05 em que se pode pedir recuperação judicial e extrajudicial, e sua insolvência processa-se sob forma de falência e lei específica (MAMEDE; MAMEDE. 2014).

É um aspecto essencial analisar a natureza jurídica bem como o tipo societário para definir os reais objetivos a serem alcançados pela *Holding*. Como afirma Mamede e Mamede (2016, p.104) “sociedade limitada é um dos tipos mais utilizados para a constituição de *Holding* familiar, podendo ser simples ou empresária”.

A opção pela constituição da *Holding* Familiar na forma de sociedade limitada de pessoas pode favorecer aqueles que desejam impedir o ingresso de terceiros, estranhos ao quadro societário. Contudo Mamede e Mamede (2016) dizem que não há nada que impeça a sua constituição sobre a forma de sociedade por ações, apesar de não ser a mais adequada, mesmo que o que se pretende é impedir que estranhos à família participassem da sociedade.

Conforme o Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, art. 1.052, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A *Holding* familiar traz como característica a administração do próprio patrimônio (da família), conservando a gestão sob o controle do fundador e sócios que geralmente são do grupo familiar.

A *Holding* familiar, conforme ensinamento de Bergamini (2003, p. 107):

É aquela que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés de as pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, passam a possuí-los através de uma pessoa jurídica, que, via de regra, tem a seguinte denominação social: Empreendimentos ou Participações Ltda.

Nos termos de Mamede e Mamede (2016, p. 69) “a constituição de uma *Holding* erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla”.

Este tipo de sociedade possibilita de forma segura e econômica integralizar bens pessoais no patrimônio da sociedade, dando ao titular a possibilidade de dividir em quotas ou ações entre seus herdeiros planejando a linha sucessória da sociedade, conservando para si o controle do patrimônio tornando-o usufrutuário, o que lhe garante condições de continuar administrando o patrimônio.

4.2 Integralização de Capital

A constituição de uma sociedade, simples ou empresária, tem elementos essenciais na subscrição do capital social e na sua integralização. O capital social é o montante do investimento feito pelos sócios na empresa, ou seja, o valor alocado para a realização de seu objeto social (MAMEDE; MAMEDE, 2016).

Idem, “a subscrição é o ato de assumir um ou mais títulos societários, ou seja, quotas ou ações. Esses títulos, contudo, correspondem a parcelas do capital social e, assim, devem ser integralizados, ou seja, é preciso que se transfira para a sociedade o valor correspondente às quotas ou ações que foram subscritas”.

Para Mamede e Mamede (2016), a integralização do capital social poderá fazer-se mediante: pagamento em dinheiro; cessão de crédito, inclusive endosso de títulos de crédito; transferência de bens imóveis ou móveis, incluindo direitos pessoais com expressividade econômica, a exemplo de titularidade de marca ou patente; e serviços que devam ser prestados pelo sócio, em certos tipos societários.

De acordo com Mamede e Mamede (2014), após a integralização dos bens como capital social na sociedade *Holding*, os integrantes da família, antes proprietários dos bens, deixam de serem os proprietários e passam a se tornar elemento da *Holding* como sócios, titulares de quotas ou ações, conforme o tipo societário definido.

4.3 Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial

A constituição deste tipo de *Holding* pode ser considerada uma alternativa de contenção dos conflitos familiares, com a atual conjuntura social onde famílias são desfeitas há todos instantes, viu-se a importância de se estabelecer regras para um bom relacionamento visando também a proteção de seus bens em várias situações como divórcios e morte.

Conforme dizem Mamede e Mamede (2016 p. 88) “a transferência habitualmente se faz sem qualquer planejamento, do que pode resultar uma desordem que cobra o seu preço. São múltiplos os casos de grandes empresas que não sobreviveram às disputas entre os herdeiros”.

A *Holding* elimina por completo a necessidade de inventário ou partilha e consequentemente, deixa de existir a possibilidade de discussão entre os herdeiros e a exigência do pagamento do Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação (ITCMD), das custas e taxas judiciárias e honorários advocatícios referentes ao processo de inventário (informação verbal)². Através da *Holding* Familiar é possível garantir, por meio de testamento, determinados bens para cada herdeiro, mesmo que um herdeiro receba mais que o outro, desde que respeitada à legítima³.

4.4 Vantagens de Constituição

A constituição de uma *Holding* traz consigo algumas vantagens principalmente no âmbito fiscal e societário que são seus principais objetivos. Para Mamede e Mamede (2016), o planejamento sucessório é uma vantagem iminente, capaz de diminuir os conflitos familiares, visto que esses são resolvidos conforme as normas do Direito Empresarial o que torna menos complicado o processo de tomada de decisões.

Mamede e Mamede (2016, p 93) entendem que “o planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas)”.

A concentração do patrimônio também é vista como uma vantagem já que é possível centralizar a administração e estabelecer metas, viabilizando o crescimento do grupo, definir parâmetros capazes de proteger o patrimônio, colocando-o alheio a diversas situações de responsabilidade solidária e problemas pessoais que podem acarretar em bloqueio e apreensão de bens, pois todos os bens são integralizados na pessoa jurídica, (MAMEDE; MAMEDE, 2016).

Tratando de vantagens tributárias, vale ressaltar que com a *Holding* é possível fazer o planejamento tributário de forma lícita usando da elisão fiscal, as vantagens são vistas desde o valor a ser integralizado a escolha do regime tributário. A *Holding* Familiar pode ser considerada um núcleo para estabelecer padrões, definidos em conformidade com o planejamento tributário, não apenas pela redução da carga tributária, mas também evitando as possibilidades de transtornos familiares futuros (informação verbal)⁴.

² Informação fornecida pelo advogado Geraldo Cicari B. dos Santos, via e-mail, em setembro de 2017

³ Porção da herança reservada por lei aos herdeiros necessários ascendentes ou descendentes.

⁴ Informação fornecida pelo advogado Geraldo Cicari B. dos Santos, via e-mail em setembro de 2017

5 HOLDINGS FAMILIARES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Abramovay (2007) identifica tendência de concentração de terras em meio rural, com desaparecimento de unidades muito pequenas (10, 20 hectares), como resultado estratégia de desenvolvimento da agricultura familiar de padrão europeu. Igualmente se verifica o *part-time farming*, crescente na Europa como um todo. Poucos agricultores têm a atividade agrícola integral como componente exclusivo da renda familiar. Mesmo aqueles vistos como agricultores em tempo integral possuem renda exterior à unidade produtiva. Isso ocorre porque esposas, filhos passaram a ocupar posições no mercado de trabalho, o que não é sinal de atraso, mas de estratégia de preservação da situação do agricultor e reprodução social das famílias.

O trabalho feminino traz uma nova fonte de renda para a família. E o trabalho externo, de modo geral, amplia o círculo social em que a agricultura familiar tradicionalmente se fechava. Com isso, há muitos agricultores com alto grau de instrução, que possuem cursos superiores e se relacionam de modo completamente diverso daquele verificado entre agricultores camponeses (ABRAMOVAY, 2007).

Cada vez menos se pode falar em comportamentos, valores, enfim, de um *ethos* tipicamente rural dados pela tradição, pelos laços solidários da comunidade local ou mesmo pela família. Esta, aliás, foi reduzida a um tamanho cada vez mais próximo das famílias urbanas. Não é mais a família ampliada, com sua generosa disponibilidade de trabalho, a base da agricultura, mas, sobretudo a partir dos anos 1960, o casal (Gervais et. al., 1976), e frequentemente o *agricultor individual*, quem leva adiante aquilo que na França se costuma chamar de “agricultura de responsabilidade pessoal (Servolin, 1989, p. 20). (ABRAMOVAY, 2007, p. 200).

A estrutura da agricultura familiar não se aproxima daquela verificada no campesinato. Até mesmo a família passou a ser compreendida de modo diverso em razão do “recoo da endogamia camponesa”. As famílias são menos agrícolas, possuem outras fontes de renda, convivem com outras realidades, realizam casamentos com pessoas de fora do quadro comunitário e participam da sociedade urbana e universitária com frequência (ABRAMOVAY, 2007).

Isso indica que os valores que orientavam a reprodução social da agricultura familiar camponesa e faziam dela um modo de vida estão desaparecendo e dando lugar a um

segmento puro de divisão social do trabalho em que o agricultor se comporta como um microempresário (ABRAMOVAY, 2007).

Comportando-se como empresário, o agricultor tende a diversificar suas atividades e a aderir ao progresso técnico que aumente sua competitividade e o torne menos vulnerável a crises. A família ampliada desapareceu e é cada vez mais restrita, o que foi possível em razão da organização dos mercados e das associações de produtores que começaram no século XIX (ABRAMOVAY, 2007).

A perda de importância da família como “unidade teleológica da atividade econômica racional” se faz sentir inclusive na inexistência de sucessores. Boa parte das propriedades não tem quem as assuma por sucessão para dar continuidade ao empreendimento (ABRAMOVAY, 2007).

A agricultura não consegue se industrializar porque depende de ciclos naturais que não conseguem ser superados com a divisão do trabalho. Enquanto biotecnologia não conseguir alterar as dinâmicas próprias dos animais e plantas e se depender do tempo e dos fatores naturais inerentes à produção, será impossível inserir a divisão do trabalho na agricultura, industrializando-a. A agricultura permanece como setor de interferência familiar considerável porque não há interesse na utilização de trabalho assalariado. A cada novidade tecnológica, a necessidade de trabalhadores diminui, mas não o ciclo das plantas (ABRAMOVAY, 2007).

5.1 A Empresa Rural

A Empresa Rural ou estabelecimento agropecuário é conceituado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (IBGE, 2006) como: “Unidade econômica de produção agropecuária sob administração única, incluídos os produtores sem-área, produtores que exploram áreas próximas distintas como sendo um único estabelecimento (mesma maquinaria, mesmo pessoal e mesma administração), produtores que exploram terras de imóveis rurais na forma de arrendamento, parceria, ou aquelas simplesmente ocupadas”.

Já no Código Civil é reconhecida como atividade empresarial a atividade econômica organizada, exercida e praticada de forma habitual e sistemática, o que possibilita o enquadramento da atividade rural como atividade empresária.

Desta forma, e de acordo com a lei vigente, o produtor rural, que de forma organizada, habitual e sistemática exerce sua atividade, passa a ser considerado como empresário rural, podendo requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, se enquadrando como empresário. (ALVES; COLUSSO, 2005).

Com o desenvolvimento do agronegócio brasileiro, e o crescimento das empresas rurais, muitos filhos de empresários rurais se sentiram atraídos pelo campo, e começaram a trabalhar na empresa dos pais, iniciando um novo ciclo de relações no campo, pois com a instituição da empresa rural familiar, passou a existir não mais a figura apenas de pai e filhos, mas também patrão e seus empregados, ou parceiros de negócio. (IRIBARREM; ELIAS, 2011).

No entanto, assim como ocorre na maioria das empresas familiares, nas empresas familiares rurais são comuns os conflitos provenientes das relações familiares tais como pais e filhos, brigas entre irmãos, ou ainda dificuldade com a sucessão ou até mesmo sua inexistência pela dificuldade de realização, e ainda a própria dificuldade com o equilíbrio econômico.

Esses conflitos dificultam o crescimento das empresas familiares rurais, provocando alocações indevidas dos ativos da empresa, e impossibilitam a manutenção ou inserção de sócios não familiares.

Como forma de reduzir estes problemas, sugere-se a constituição da *Holding Familiar Rural*, que facilitará o planejamento estratégico, o planejamento sucessório, o desenvolvimento das relações intra e extrafamiliares, a implantação de conselhos e assembleias que deliberaram sobre o melhor desenvolvimento de suas atividades, estudos sobre as tendências de mercado e inserção de seus produtos, e principalmente o planejamento das transições no núcleo família-empresa (MOREIRA JÚNIOR, 2006).

5.2 A *Holding Familiar Rural*

Assim como as demais *holdings*, a *Holding Familiar Rural* possui o escopo de tentar buscar soluções para problemas sucessórios e administrativos existentes nas empresas rurais, preparando os sucessores para a transição, preparando profissionais para todas as atividades da empresa, e deixando vários indivíduos aptos para assumir cargos de gestão.

É importante destacar que a constituição de uma holding não ocorre apenas para proteger o patrimônio familiar, mas igualmente é empregada para o incremento de negócios, servindo para o deslocamento otimizado dos negócios, criando-se um precioso instrumento que, conforme o empenho de seus sócios, pode funcionar para a ampliação, centralização, diversificação, dentre outros.

Desta forma, a *Holding Familiar Rural* buscará solucionar problemas referentes à herança, pois com a sua constituição não haverá necessidade de testamentos, ou qualquer outra forma de deixa testamentária, podendo preparar e indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem gerar conflitos *post mortem* ou longas discussões judiciais.

Além da situação sucessória, a *Holding Familiar Rural* possibilitará uma melhor administração de bens, sejam móveis, imóveis ou financeiros, visando principalmente resguardar o patrimônio, evitando conflito.

Outra importante vantagem da constituição de uma *Holding Familiar Rural* é o planejamento tributário, que tem como finalidade a diminuição da carga tributária. Segundo Mamede (2011), para aferir se existem vantagens fiscais ou não, a implantação de uma holding tem como primeiro passo verificar a realidade e a situação da empresa, pois não existe fórmula para ser aplicada em qualquer tipo de empresa.

Uma vez constituída a Holding Familiar Rural, é instituído um núcleo patrimonial e organizacional, sendo um centro de poder caracterizado que, mantendo uma coerência particular, poderá se esforçar para conseguir vantagens econômicas legais em distintos âmbitos, de acordo com as oportunidades apresentadas, seja no mesmo setor ou em outro, na mesma região ou em outra, mantendo a condição de controlador ou aceitando a simples participação (MAMEDE, 2016).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar os motivos para se constituir uma *Holding Familiar Rural*, a sua viabilidade, o planejamento familiar, patrimonial, sucessório e tributário, e as circunstâncias, que geram benefícios e vantagens para essas sociedades ou grupo de sociedades tornando-as mais competitivas.

Desta forma, buscou-se analisar a importância dos empresários rurais e seus núcleos familiares dentro da especificidade de seus negócios dos quais destacamos a proteção

patrimonial e planejamento sucessório onde a principal atividade é a preservação do patrimônio pessoal e a facilidade quanto à sucessão dos sócios quando o patriarca da família vier a óbito, não sendo necessário realizar inventário para sucessão, além de facilitar a administração, pois centraliza o controle de todos os investimentos.

Sendo assim, conclui-se que são vários os benefícios para a constituição de uma *Holding* Familiar Rural, nos aspectos familiares, sucessórios e patrimoniais, pois busca o seu fortalecimento, minimizando conflitos, priorizando a manutenção do patrimônio no núcleo familiar, mas também um núcleo decisório de toda a organização, porque centraliza a administração de todos os investimentos da família em apenas uma empresa.

Desta forma, a *Holding* Familiar Rural torna-se um importante instrumento para o crescimento do meio rural e das empresas rurais, e conseqüentemente do agronegócio brasileiro, pois as holdings possibilitam o implemento e profissionalização das atividades rurais, com o fortalecimento e proteção do patrimônio, além de reduzir custos de administração, sucessórios e tributários.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. 3. ed. São Paulo: EdUSP, 2007.

ALVES, P. M. da C.; COLUSSO, A. C. Empresa Rural e o Novo Código Civil. **Revista Eletrônica de Contabilidade**, julho de 2005. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vIIInEspecial/a01vIIInesp.pdf>>. Acesso em 27 de março de 2018.

BERGAMINI, Adolpho. **Constituição de empresa Holding Patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. Revista Jus Vigilantibus, 2003.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 de jun. de 2017

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro DE 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 05 de jun. de 2017.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de Sociedades Anônimas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 4. Tomo II.

DIEHL, Astor Antônio, TATIM, Denise Carvalho. **Pesquisa em ciências sócias aplicadas: métodos e técnicas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **Contabilidade comercial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IRIBARREM, C. B. & ELIAS S. **Sucessão em empresas rurais familiares – Conflitos de gerações**. Consultoria Safras e Cifras. Pelotas-RS, 2011. Disponível em: <http://safrasecifras.com.br/htmlarea/midia/files/ciloter.pdf>. Acesso em 26 de mar. de 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta **HoldingFamiliar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HoldingFamiliar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

MICHAELIS, **Moderno dicionário inglês & português**. São Paulo: Melhoramentos, 2001.
OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. São Paulo: Atlas, 1995.

MOREIRA JUNIOR, A. L. **Estratégias de governança na empresa familiar: modelo para redução de conflitos familiares e perpetuação da empresa**. Tese (Doutorado em Administração). Universidade de São Paulo. São Paulo-SP, 2006.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding Familiar: Tipo Societário e seu Regime Tributário**. Artigo – Federal, 2007. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seuregime-tributario-joao-alberto-borges-teixeira>> Acesso em: 12 de mar. de 2018.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding Familiar: Tipo Societário e seu Regime de Tributação**. Tupã – São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.holdingprotecaopatrimonial.com.br/artigo.php>> Acesso em: 11 de mar. de 2018.